

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Considerando as características do objeto em específico do grupo 2, contendo grande perecibilidade dos produtos e riscos de contaminação. Conforme o Termo de referência: "5. DA SUBCONTRATAÇÃO: 5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação." Sendo assim a vencedora não poderá executar a prestação do serviço sem estrutura própria na mesma localidade da contratante.

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA, considerando as características dos itens do Grupo 02 e os riscos a saúde dos consumidores e membros da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA sediada no município de Porto velho – RO.

Registra por meio deste, recurso em desfavor da ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.174.770/0001-00, sediada no município de ARACAJU – SE, declara vencedora do Grupo 02.

Seguindo as especificações de TERMO DE REFERENCIA e considerando que: "4.2.2 A execução dos serviços deverá ser realizada no Município de Porto Velho/RO, conforme a demanda estabelecida pela Instituição." e "4.3.1 Os eventos serão realizados nas instalações da DPE/RO ou qualquer outra localidade em Porto Velho/RO em que a Defensoria Pública promova evento institucional;"

Assim, levando em conta os padrões mínimos exigidos pela contratante, a Portaria nº419/2008-CFN, a Lei 8.234/91 e a RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde, obriga tanto ente público quanto privado ao cumprimento de procedimentos no preparo, na qualidade dos insumos e na sanidade dos mesmos durante a armazenagem, preparo e transporte.

E para prestação do serviço se faz necessário o estabelecimento de estrutura física própria na localidade da contratante a ser atendida devido que o item: "4.8.15 Após serem submetidos à cocção, os alimentos preparados devem ser mantidos em condições de tempo e de temperatura que não favoreçam a multiplicação microbiana. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas. Para conservação sob refrigeração ou congelamento, os alimentos devem ser previamente submetidos ao processo de resfriamento." da RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde. Deixando explícito a impossibilidade de uma empresa sediada em ARACAJU – SE transportar os itens do grupo até PORTO VELHO – RO em tempo hábil e dentro da legalidade.

Assim conforme os itens do TERMO: "5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação."; "18.1. Fica vedada a transferência, no todo ou em parte, da execução da contratação."; "18.2. Subcontratação do objeto, pela simplicidade de sua execução, também se encontra vedada." e das condições de execução dos serviços fica explícito a impossibilidade da prestação sem a subcontratação e/ou transferência de responsabilidade para terceiros em claro confronto ao edital.

Diante de todos os pontos expostos, solicitamos a desclassificação da empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA por descumprimento das exigências legais e das especificações do edital.

[Voltar](#) [Fechar](#)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.101848.2022

Tipo: Contratação de Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Alimentação, Decoração e outros

RESPOSTA - SGAP/SGAP-CPCL

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 001/2023/CPCL/DPE/RO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 001/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de Alimentação (Coffee Break e Coquetel), decoração e locação de mobiliário, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura ocorreu no dia 13/02/2023 às 09h30min (horário de Brasília). Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma para Grupo 02: 1º. EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA; 2º. F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA e 3º. ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Depois de analisados a proposta e os documentos de habilitação a empresa classificada em primeiro lugar foi aceita e habilitada.

A Empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA, segunda colocada, tempestivamente apresentou sua intenção de recurso, bem como as razões deste e, desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

“Considerando as características do objeto em específico do grupo 2, contendo grande perecibilidade dos produtos e riscos de contaminação. Conforme o Termo de referência: “5. DA SUBCONTRATAÇÃO: 5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação.” Sendo assim a vencedora não poderá executar a prestação do serviço sem estrutura própria na mesma localidade da contratante”.

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

“A F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA, considerando as características dos itens do Grupo 02 e os riscos a saúde dos consumidores e membros da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA sediada no município de Porto velho – RO.

Registra por meio deste, recurso em desfavor da ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.174.770/0001-00, sediada no município de ARACAJU – SE, declara vencedora do Grupo 02.

Seguindo as especificações de TERMO DE REFERENCIA e considerando que: “4.2.2 A execução dos serviços deverá ser realizada no Município de Porto Velho/RO, conforme a demanda estabelecida pela Instituição.” e “4.3.1 Os eventos serão realizados nas instalações da DPE/RO ou qualquer outra localidade em Porto Velho/RO em que a Defensoria Pública promova evento institucional;”.

Assim, levando em conta os padrões mínimos exigidos pela contratante, a Portaria nº419/2008-CFN, a Lei 8.234/91 e a RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde, obriga tanto ente público quanto privado ao cumprimento de procedimentos no preparo, na qualidade dos insumos e na sanidade dos mesmos durante a armazenagem, preparo e transporte.

E para prestação do serviço se faz necessário o estabelecimento de estrutura física própria na localidade da contratante a ser atendida devido que o item: “4.8.15 Após serem submetidos à cocção, os alimentos preparados devem ser mantidos em condições de tempo e de temperatura que não favoreçam a multiplicação microbiana. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas. Para conservação sob refrigeração ou congelamento, os alimentos devem ser previamente submetidos ao processo de resfriamento.” da RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde. Deixando explícito a impossibilidade de uma empresa sediada em ARACAJU – SE transportar os itens do grupo até PORTO VELHO – RO em tempo hábil e dentro da legalidade.

Assim conforme os itens do TERMO: “5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação.”; “18.1. Fica vedada a transferência, no todo ou em parte, da execução da contratação.”; “18.2. Subcontratação do objeto, pela simplicidade de sua execução, também se encontra vedada.” e das condições de execução dos serviços fica explícito a impossibilidade da prestação sem a subcontratação e/ou transferência de responsabilidade para terceiros em claro confronto ao edital.

Diante de todos os pontos expostos, solicitamos a desclassificação da empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA por descumprimento das exigências legais e das especificações do edital.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA não apresentou as contrarrazões.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o

caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a licitante F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA, impetrou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que habilitou a Recorrida alegando que não é possível a empresa que não tem sede em Porto Velho fornecer o grupo 2 sem subcontratar e, portanto, descumprir as regras estabelecidas no edital.

Em que pese a licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA não ter apresentado contrarrazões visando refutar os argumentos da recorrente, a mesma já havia apresentado, na fase habilitatória, atestado de capacidade técnica emitido por diversos órgãos (SEJUCEL, SESAU, SESDEC, SEDI, PGE, EMERON) por serviços similares prestados nos últimos 2 anos, os quais também, continham cláusula de vedação de subcontratação.

Ademais, foi analisado que a recorrida não possui nenhuma ocorrência no SICAF, o que nos leva a concluir que a empresa não atrasou ou deixou de cumprir qualquer cláusula dos contratos que detém.

Quanto à alegação de que a empresa teria que ter sede em Porto Velho para poder cumprir as exigências do Edital, entendemos de maneira diversa, já que a empresa, mesmo sem sede nesta capital, forneceu a contento aos órgãos supramencionados, além de que essa exigência não consta em nosso Edital.

Por todo o exposto, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa, este Pregoeiro decide que não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa Recorrente, visto que a recorrida cumpre com todas as exigências editalícias. Desta maneira, têm-se que as argumentações apresentadas pela insurgente não foram suficientes para dissuadir esta Pregoeira.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da aceitação da proposta de preços da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA para o GRUPO 02, bem como a sua habilitação.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 01 de março de 2023.

Adriana Larissa Freitas dos Santos

Pregoeira da CPCL



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Larissa Freitas dos Santos**, Pregoeiro(a), em 01/03/2023, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0161174** e o código CRC **6ACBFAA5**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 396/2023-AJDPE

Processo nº: 3001.101848.2022

Tipo: Contratação de Serviços

Interessado(s): Diretoria de Comunicação

Assunto: Contratação de Serviços de Alimentação, Decoração e outros

I — RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 001/2023/CPCL/DPE/RO, visando à formação de registro de preços para contratação de serviços de alimentação (*coffee break* e coquetel), decoração e locação de mobiliário, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Consta da ata da sessão do certame (0157263) que a empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUcoes, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou o melhor lance para o Grupo II e que sua proposta e documentação de habilitação foram devidamente analisadas e aceitas pela pregoeira.

Após, a empresa A F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA apresentou recurso (0159688), aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora do Grupo II não cumpre requisitos do edital, já que é sediada em Aracaju/SE e não terá como executar os serviços em Porto Velho, exceto se subcontratá-los - o que é vedado pelo edital.

A Pregoeira respondeu ao recurso (0161174), manifestando-se pela aceitação da proposta de preços da empresa recorrida; considerou que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando que fornecera itens da mesma espécie a órgãos públicos de Porto Velho (SEJUCEL, SESAU, SESDEC, SEDI, PGE, EMERON), e que não havia no edital exigência de que a licitante tivesse sede em Porto Velho; ademais, a pregoeira assinalou que a recorrida não possui registro de penalidade no SICAF.

Em seguida, o feito foi encaminhado à Secretária-Geral de Administração e Planejamento, que o remeteu a esta Assessoria Jurídica, para manifestação.

É o necessário relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que o recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto Federal n. 10.024/2019 [1] e no Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023/CPCL/DPE/RO (0145886), já que, no prazo concedido na sessão, houve manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, conforme se verifica ao Id 0157263, p. 46, e ao Id 0159687, e posterior apresentação das razões (0159688).

Quanto ao mérito, vê-se que a recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da empresa que apresentou o melhor lance para o Grupo II, fundando-se na presunção de que, para executar o objeto, a recorrida terá de subcontratá-lo ou transferi-lo a terceiros, já que sua sede está localizada na cidade de Aracaju/SE, e os serviços serão prestados em Porto Velho (0159688).

A aceitação da proposta e habilitação da recorrida, consoante assentado na resposta da Pregoeira (0161174), deu-se conforme o edital da licitação, que previu, para demonstração da qualificação da empresa relativa à execução dos serviços demandados, a apresentação de atestados de capacidade técnica, nos seguintes moldes (item 13.5.4 do edital):

13.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, de forma satisfatória, em prestação de serviço pertinente e compatível em características e quantidades, com o objeto desta licitação. Será permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.

I. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação de serviço de coquetel e/ou *coffee break*, decoração.

II. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante executou serviços em qualquer época ou lugar com um quantitativo de, no mínimo, 100 (cem) participantes em um único evento, das quantidades previstas dos itens para os quais a empresa apresentar proposta.

III. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidades expressa em unidade ou valor.

A apresentação do atestado é exigência para comprovação da aptidão da licitante, de forma satisfatória, à prestação de serviço pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da licitação. No caso, trata-se de elemento objetivo idôneo a demonstrar a qualificação técnica da empresa. Assim, sua avaliação é indispensável para a Administração estar segura de que contrata empresa capaz de realizar o objeto da licitação. Colhe-se da lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo[2].

No caso, a empresa apresentou os atestados solicitados, comprovando o bom desempenho em contratação realizada com órgãos sediados em Porto Velho, como se verifica, *verbi gratia*, no atestado de capacidade técnica apresentada pela Escola de Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON)[3]:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ADVANCE PRODUcoes, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.174.770/0001-00, estabelecida na Rua Moizete Leite Mendonça, n. 107, bairro Jaboiana, Aracaju- SE, prestou serviços à ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 26.749.941/0001-16, sediada na Avenida Rogério Weber, n. 1872, Centro, Porto Velho/RO, detém qualificação técnica para fornecimento de coquetel, buffet almoço/jantar e mesa de entrada.

Registramos que a empresa prestou serviços de fornecimento de coquetel (500 unidades), buffet almoço/jantar (100 unidades) e mesa de entrada (5 unidades), para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, conforme o Contrato 41/2022 (2649703).

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos deu-se de forma satisfatória e compatível com as cláusulas contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023.

Igualmente no atestado fornecido pela PGE/RO[4]:

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ADVANCE PRODUcoes, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.174.770/0001-00, estabelecida na Rua Moizete Leite Mendonça, nº 107, bairro Jaboiana, na cidade de Aracaju-SE, prestou serviços à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE/RO, CNPJ nº 19.907.343/0001-62, estabelecida na AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS - PORTO VELHO/RO.

Registramos que a empresa prestou serviços de COFFEE-BREAK SERVIÇO CONFORME DEMANDA DA PGE. O CARDÁPIO DEVERÁ SER COMPOSTO POR NO MÍNIMO: CAFÉ 100 ml; LEITE 100 ml; 03 (TRÊS) TIPOS DE SUCOS NATURAIS 500 ml; 05 (CINCO) TIPOS DE FRUTAS de preferência regionais e da época(no mínimo 01 unidade de fruta); 03 (TRÊS) OPÇÕES DE SALGADOS ASSADOS (PÃO DE QUEIJO, CROISSANT, QUICHE, FOLHADO. 07 unidades, mínimo 25 g cada); 02 (DOIS) TIPOS DE MINI SANDUÍCHE (07 unidades, mínimo 25 g cada); 02 (DUAS) OPÇÕES DE

DOCE (MOUSSE, PUDIM, PAO DE MEL, SALADA DE FRUTAS, MINI TORTELETES, SONHO, 01 fatia/unidade de no mínimo 60 g); 02 (DOIS) OPÇÕES DE BOLOS (2 fatia/unid., min 60g); ÁGUA MINERAL 500ml E 2 TIPOS DE REFRIGERANTES 500 ml. OBS: SEGUIR HORÁRIO DE ATENDIMENTO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DE CADA EVENTO, Acessórios: Guardanapos de papel, copos, talheres, bandejas e toalha. Obs: Para cada 50 unid., será necessário 01 bandeja, 03 unid. de talheres e copos, por pessoa, à esta PGE/RO, para atender a necessidade de 100 participantes, no período de 08 de março de 2022.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.^[5]

Dessa forma, a empresa comprovou, pelo meio exigido no edital, que possui condições de atender a proposta. Por outro lado, inexistente a exigência de que a empresa licitante tenha instalação no local em que serão executados os serviços. Não pode, por isso, a Pregoeira exigir, em eventual diligência, o cumprimento de tal requisito. Restou-lhe tomar a cautela de diligenciar no SICAF, para verificar o registro de ocorrência em desfavor da recorrida, não tendo sido localizado apontamento que a desabonasse, consoante o narrado (0161174).

Ademais, não se pode acolher a presunção de que, por não ser a sede da empresa na cidade de Porto Velho, haverá, necessariamente, subcontratação do objeto, já que profissionais *da própria contratada* poderão executar os serviços em cidade diversa da sede, por exemplo.

Em razão do exposto, esta Assessoria Jurídica verifica não haver fundamento legal ou editalício para desclassificação da empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

III — CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, dessa forma, a aceitação da proposta e da habilitação da empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

É a manifestação, que submeto à Secretária-Geral de Administração e Planejamento.

Porto Velho, 08 de março de 2023.

Rafaella Rocha Silva
Assessora Jurídica-Chefe
Defensora Pública

[1] Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

[2] Apud Luciano Elias Reis, em Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado. Disponível em:

https://portal.jmigrupo.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_2_17_02.pdf

[3] Disponível em: http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=926224&numprp=12023&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=12023&f_codUasg=926224&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=8

[4] Idem.

[5] Emitido em 14/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 08/03/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0164569** e o código CRC **7FE1AACF**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.101848.2022

Tipo: Contratação de Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Alimentação, Decoração e outros

DECISÃO Nº 187/2023/SGAP

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA, contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta e habilitou, quanto ao Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 001/2023/CPCL/DPE/RO, a empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA (id. 0159688).

A empresa alega, em síntese, que a empresa vencedora do Grupo 02 não cumpre os requisitos do edital, já que é sediada em Aracaju/SE e não terá como executar os serviços em Porto Velho, exceto se subcontratá-los - o que é vedado pelo edital.

No id. 0161174, a Pregoeira apresentou resposta ao recurso, manifestando-se pela manutenção da aceitação da proposta de preços da licitante para o Grupo 02, bem como pela sua habilitação, uma vez que: 1) a empresa já havia apresentado, na fase habilitatória, atestado de capacidade técnica; 2) não há nenhuma ocorrência registrada no SICAF em desfavor da empresa; e 3) o edital não exige que a empresa seja sediada em Porto Velho.

Em seguida, o feito foi submetido à análise pela Assessoria Jurídica, a qual emitiu o Parecer Jurídico nº 396/2023-AJDPE (id. 0164569), opinando pelo conhecimento do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, dessa forma, a aceitação da proposta e da habilitação da empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, **ACOLHO** a resposta ao recurso acostada no id. 0161174 e o Parecer Jurídico nº 396/2023-AJDPE (id. 0164569), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo, portanto, a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA no Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 001/2023/CPCL/DPE/RO.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES
Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 10/03/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0166260** e o código CRC **927F51D0**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101848.2022.

Documento SEI nº 0166260v6